



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES Nº 0000422-51.2012.8.18.0139 e Nº 0000423-36.2012.8.18.0139

REQUERENTE : DÉCIO CAVALCANTE BASTOS FILHO

REQUERIDO : DR. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO I. DE VASCONCELOS,
MM. JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COCAL/PI

DECISÃO MONOCRÁTICA/ NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO.
DEMANDA JULGADA. PERDA DA FINALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

1. Aplicação por analogia, o art. 52 da Lei nº 9784/1999;
2. Posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, *“a extinção do procedimento é medida que se impõe”*.

1. RELATÓRIO

Trata-se das Reclamações Disciplinares nº 0000422-51.2012.8.18.0139 e nº 0000423-36.2012.8.18.0139, ambas deduzidas administrativamente, na mesma data, pelo Requerente **Décio Cavalcante Bastos Filho**, tendo como Requerida a **Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Cocal/PI**, Dra. MARIA DO PERÉTUO SOCORRO I. DE VASCONCELOS, por meio das quais se noticia o suposto excesso injustificado de prazo no julgamento dos Processos nº 0000209-67.2011.8.18.0046, nº 0000804-66.2011.8.18.0046 e nº 0000404-18.2012.8.18.0046, em trâmite na citada Vara, bem como através das quais se comunica a alegada conduta infracional da juíza requerida, que teria expressado ao requerente que não mais daria andamento àqueles processos.

Considerando a conexão entre as referidas Reclamações Disciplinares, que foram apresentadas e autuadas na mesma data, em 10/07/2012, e narram os mesmos fatos, possuindo mesmas partes e mesmo objeto, esta CGJ determinou o apensamento dos respectivos autos (fls. 31-v).

I. 1 – **As notícias de Irregularidade (fls. 02/08, do Apenso I, e 02/09, do Apenso II):** em ambas as notícias de irregularidades apresentadas nas Reclamações Disciplinares acima enunciadas, o Requerente apresentou os seguintes fundamentos: *i)* é funcionário concursado da Prefeitura Municipal de Cocal/PI e, em razão do atraso no pagamento de seus vencimentos, ajuizou ações de cobrança (Processos nº 0000209-67.2011.8.18.0046 e nº 0000804-66.2011.8.18.0046) contra tal Prefeitura, tendo obtido decisão liminar em seu favor **(fls. 02/03, do Apenso I e fls. 02/03 do Apenso II); ii)** em momento posterior, a ex-esposa do representante, ao dirigir-se para o gabinete da juíza requerida para despachar um pedido de intervenção de terceiro, foi tratada com brutalidade pela citada magistrada, que determinou sua saída imediata daquele recinto e afirmou-lhe que o pleito judicial do representante não tinha fundamentos jurídicos, pois ele já havia sido demitido, ademais, mandou fosse dado a ele e a seu patrono o recado de que *"(...) não mais mandassem petições para o processo de cobrança de salários, pois ela não mais os despacharia; mencionou que ficariam – o processo e as petições – por aí a vagar nas mesas sem nenhuma providência ou despachos judiciais"*, o que, de fato, tem ocorrido **(fls. 03/04 do Apenso I e fls. 04/05, do Apenso II); iii)** em razão destas condutas, foi suscitada a suspeição de parcialidade da juíza requerida, que gerou o processo nº 0000404-18.2012.8.18.0046 **(fls. 04 do Apenso I e fls. 08, do Apenso II); iv)** a juíza requerida violou os deveres inerentes ao exercício da magistratura, previstos nos incisos IV e V do art. 35, da LOMAN, e a proibição de manifestar opinião sobre processo pendente e juízo depreciativo sobre sentença, prevista no art. 36, III, da mesma lei **(fls. 06 do Apenso I e fls. 09, do Apenso II)**. Por fim, o Requerente pleiteou a instauração de processo disciplinar administrativo para apuração dos fatos narrados **(fls. 09, do Apenso II)**, bem como que esta CGJ ordene que a juíza requerida despache no processo de Exceção de Suspeição (nº 0000404-18.2012.8.18.0046) e remeta os demais (nº 0000209-67.2011.8.18.0046 e nº 0000804-66.2011.8.18.0046) ao substituto legal, em 24 horas **(fls. 08 do Apenso I)**. Juntou documentos **(fls. 10/15 do apenso I e fls. 10/32 do Apenso II)**.

Da Tramitação das Reclamações Disciplinares nº 0000422-51.2012.8.18.0139 e nº 0000423-36.2012.8.18.0139: ambos os requerimentos foram autuados como Reclamações Disciplinares nº 0000422-51.2012.8.18.0139 e nº 0000423-36.2012.8.18.0139, em 12/07/2012 (fls. 16 do Apenso I e fls. 33 do Apenso II).

De logo, esta CGJ, em decisão monocrática/notificação (fls. 18 do Apenso I e fls. 37 do Apenso II), determinou a notificação da Juíza titular da Vara Única da Comarca de Cocal/PI, para prestar as informações que reputasse necessárias, no prazo de 05 dias, na forma do art. 9º, §1º, da Resolução nº 135/2011, do CNJ.

Devidamente intimada, a juíza titular da referida Vara, Dra. MARIA DO PERÉTUO SOCORRO I. DE VASCONCELOS, informou, às fls. 24/25 do Apenso I, que: *i)* não consta dos autos dos processos indicados pelo Reclamante qualquer petição de intervenção de terceiro alegadamente ajuizada por sua ex-esposa, o que, por si só demonstra que as presentes reclamações não possuem motivo plausível; *ii)* desde setembro de 2012, o juízo reclamado deixou de funcionar nos processos ajuizados pelo Reclamante, tendo sido determinada a remessa dos mesmos a Justiça do Trabalho, "tendo em vista que o TRT – 22ª Região decidiu pela nulidade da Lei Municipal que instituiu o Regime Jurídico Único no Município de Cocal-PI".

É o relatório.

2. DA PERDA DA FINALIDADE

Conforme se verifica da consulta dos extratos processuais eletrônicos relativos aos Processos nº 0000209-67.2011.8.18.0046, nº 0000804-66.2011.8.18.0046, em consonância com o alegado pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Cocal/PI, estes foram julgados, respectivamente, em 09/10/2012 e 19/10/2012, tendo sido remetidos os autos do primeiro a Vara do Trabalho de Parnaíba/PI, e o segundo arquivado definitivamente.

Com a extinção do processo principal a respectiva Exceção de Suspeição

(Processo nº 0000404-18.2012.8.18.0046) foi igualmente extinta e arquivada, como se depreende o extrato processual virtual.

Assim, caracterizadas tais circunstâncias fáticas, incide no caso, em aplicação por analogia, o art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual "o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente".

Esse é o posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "a extinção do procedimento é medida que se impõe", nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000 Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região. DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO N.Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, que tramitam no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sustenta que vários de seus filiados que figuram como exequentes nas mencionadas ações judiciais, são maiores de 60 anos, de modo que, nos termos do que dispõe o art. 71 da Lei n. 10.741/2003, tais execuções deveriam ser processadas com preferência e maior celeridade. Junta extratos da movimentação de alguns processos. Intimado, o Presidente do TRF/1ª Região junta as informações prestadas pelos relatores sobre o andamento dos processos judiciais referidos pelo requerente. Ante tais informações, determinei a intimação do requerente (DOC9) que se manifestou satisfeito com a movimentação dada aos processos em relação aos quais alegou morosidade na tramitação (PET11). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confira-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências.(CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)

No caso específico, o Conselho Nacional de Justiça já decidiu pelo arquivamento de procedimentos administrativos em que se deduz o excesso injustificado de prazo no andamento de demandas judiciais, por perda do objeto, nas hipóteses em que a demanda, que estaria sendo submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional, já houver sido julgada:

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – "Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento" (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Como se vê, o Conselho Nacional de Justiça entende, na linha do precedente acima citado, que se opera a perda de objeto de procedimento administrativo em que se alega a dilação injustificada de prazo com o próprio julgamento do processo em que, segundo alegado pelo representante, haveria violação à garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII).

Tal posicionamento se justifica plenamente pelo fato de que, uma vez prestada a tutela jurisdicional, com a prolação de um provimento judicial pelo órgão representado, não é mais possível considerar subsistente dilação ou morosidade indevida no processamento da demanda, com o que desaparece o interesse processual administrativo-disciplinar na representação, a qual deve, nessas circunstâncias, ser extinta, à míngua de utilidade da providência administrativa que dela poderia resultar.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao analisar caso semelhante de perecimento de objeto no âmbito administrativo, também decidiu pelo arquivamento do feito, aplicando, subsidiariamente, o art. 52 da Lei 9784/99:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.1) IMPUTAÇÃO DOS FATOS E DELIMITAÇÃO DO TEOR DA ACUSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO 4º DO ART. 7º, DA RESOLUÇÃO Nº 30 DO CNJ.302) PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, V, DA LOMAN. OFENSA AO ART. 35, I E II, DA MESMA LEI.42VLOMAN3) PERECIMENTO DO OBJETO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.784/99. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.1) Trata-se de processo

administrativo-disciplinar instaurado contra magistrado estadual, com gênese em conduta referente à Guia de Execução de determinado reeducando que, embora condenado a 30 (trinta) anos de reclusão em regime fechado pela prática de duplo homicídio, estaria prestando serviço "policia" no Fórum Cível do Juízo de Vitória, mediante autorização concedida pelo magistrado processado.2) No entanto, com a publicação do ato administrativo que aposentou compulsoriamente o citado magistrado, na forma do artigo 42, V, da LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura, tendo em vista a violação ao art. 35, I e II, da mesma lei, em conformidade com o acórdão oriundo do julgamento do processo nº 100010014122, há perecimento do objeto do presente procedimento disciplinar.3) A aposentadoria compulsória do ora representado fez desaparecer a necessidade de se apurar a suposta irregularidade cometida enquanto membro do Poder Judiciário Estadual, sendo o caso, pois, de aplicação subsidiária do artigo 52 da Lei nº 9.784/99. Extinção do processo. Arquivamento dos autos. (100050014735 TJ/ES 100050014735, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 30/10/2008, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 19/11/2008).

No caso dos autos, há de ser reconhecida a perda da utilidade da Reclamação Disciplinar, uma vez que a morosidade no desenvolvimento dos Processos nº 0000209-67.2011.8.18.0046, nº 0000804-66.2011.8.18.0046 e nº 0000404-18.2012.8.18.0046 já foi devidamente sanada com seus respectivos julgamentos pelo juízo requerido.

O Reclamante também alega, nas Reclamações Disciplinares em análise, que a magistrada requerida violou a vedação a ela imposta pelo art. 36, III, da LOMAN, de *"manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério"*.

Isso porque, a referida julgadora, por intermédio de terceira pessoa, teria mandando ao Reclamante e a seu patrono o recado de que *"(...) não mais mandassem petições para o processo de cobrança de salários, pois ela não mais os despacharia; mencionou que ficariam – o processo e as petições – por aí a vagar nas mesas sem nenhuma providência ou despachos judiciais"* (fls. 03/04 do Apenso I e fls. 04/05, do Apenso II).

Claramente, não há subsunção entre os citados fatos, narrados pelo Reclamante, e vedação legal prevista no citado artigo de lei enunciado. Ora, ao

porventura afirmar, a terceira pessoa, que não daria andamento aos processos em que figura como parte o Reclamante, a juíza requerida não está manifestando, por meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento. Na mesma linha, tal conduta não configura juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais.

Ademais, cumpre salientar que, em que pese o Reclamante assim afirme em suas alegações, não há, nos autos das Reclamações Disciplinares em análise, indícios de que a magistrada requerida tenha, de fato, afirmado que não daria andamento aos processos nº 0000209-67.2011.8.18.0046, nº 0000804-66.2011.8.18.0046 e nº 0000404-18.2012.8.18.0046, até porque não é o que se verifica, conforme salientado nesta decisão.

Desse modo, diante da perda de objeto das presentes Reclamações Disciplinares, tendo em vista que já houve resolução do mérito, nos referidos processos, que tramitaram perante a Vara Única da Comarca de Cocal-PI, verifica-se que nada mais resta a ser feito no âmbito deste órgão Correicional.

3. DECISÃO


Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO das nº 0000422-51.2012.8.18.0139 e nº 0000423-36.2012.8.18.0139, com base no art. 52 da Lei 9784/99.

Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Cumpra-se.

Teresina, 02 de julho de 2013.


Francisco Antônio Paes Landim Filho
CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ